



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03 /2014

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor, a partir desta lei, **corresponderá ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**, cujos valores serão definidos pelo Governo Federal e divulgados anualmente.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 27 de Janeiro de 2014.

  
Tania Mangueira Nitao Inacio  
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete da Prefeita

---

# MENSAGEM

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe definição de débito de pequenos valores para fins de adequação a emenda constitucional 62/2009.

O referido instrumento é de extrema importância para gestão de pessoal e de controle de pagamentos de débitos judiciais, porquanto, evitam que recursos sejam executados do erário sem a correspondente legislação disciplinadora.

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada em regime de urgência com a consequente aprovação pela Câmara Municipal, inclusive solicito a convocação extraordinária da Câmara nos termos da Lei Orgânica do Município c/c o o Regimento Interno da Câmara Municipal a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

Santana de Mangueira, 27 de Janeiro de 2014.

*Tânia Mangueira Nitão Inácio*  
Tânia Mangueira Nitão Inácio  
Prefeita Municipal

*Recebido em 30/01/2014*  
*ETN*